

Processo de documentação fiscal («dossiê fiscal») – novas exigências impostas pelo SNC

Por Mário Portugal

Chegou o momento de se rever toda a matéria sobre o processo de documentação fiscal, até porque há obrigações que já estão em desuso ou não se aplicam. O ideal seria publicar um diploma em que se condensem todas as referências que se encontram dispersas pela mais variada legislação.



O processo de documentação fiscal, mais conhecido por «dossiê fiscal», foi instituído pela Portaria n.º 359/2000, de 20 de Junho, em cumprimento pelos (entretanto alterados) artigos 119.º-A, do CIRC, e 104.º, do CIRS.

Desde então que a Portaria em causa mantém-se inalterada, não obstante serem actualmente os artigos 121.º, do CIRC, e 129.º, do CIRS, os aplicáveis.

E dizemos actualmente, porque, a partir de 1 de Janeiro de 2010, o Código do IRC vai ser alterado por força da entrada em vigor do SNC e conseqüente republicação desse Código, com nova numeração dos artigos que o compõem (o artigo 121.º, do CIRC, passa a 130.º).

Segundo o n.º 1 da Portaria 359/2000, o processo deve ser constituído pelos seguintes documentos (retiramos os inerentes às instituições financeiras e seguradoras):

Sobre estas obrigações, ocorre-nos as seguintes observações:

– Já não tem aplicação o n.º 3 do artigo 114.º, do CIRS.

– O Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março foi substituído pelo Estatuto do Benefícios Fiscais republicado e renumerado pelo DL 108/2008, de 26 de Junho.

– Face à nova redacção do artigo 19.º, do CIRC, a vigorar a partir de 1/1/2010, deixa de ter interesse este mapa.

Quanto ao artigo 2.º da Portaria 359/2000, estipulava: «Os documentos internos que integram o processo de documentação fiscal (...) podem ser mantidos em suporte de papel ou em disquete.» Ora, já não faz sentido manter os dados em disquete, completamente fora de uso. Os avanços tecnológicos na informática apontam agora para outros meios.

Há, pois, que acompanhar o progresso.

Debrucemo-nos, agora, sobre o último *item* do anexo à Portaria 359/2000.

Acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas, quando legalmente exigida, ou declaração justificativa de não aprovação no prazo legal;
Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
Balancetes sintéticos antes e após o apuramento dos resultados do exercício;
Contratos ou outros documentos que definam as condições estabelecidas para os pagamentos efectuados a não residentes;
Documentos comprovativos das retenções efectuadas ao sujeito passivo (n.º 3 do artigo 114.º do CIRS);
Documentos comprovativos dos créditos incobráveis;
Listagem dos donativos atribuídos nos termos do Estatuto do Mecenato (Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março);
Mapa de modelo oficial das mais-valias e menos-valias fiscais;
Mapa de modelo oficial relativo aos contratos de locação financeira;
Mapa de modelo oficial das reintegrações e amortizações contabilizadas;
Mapa de modelo oficial do movimento das provisões;
Mapa demonstrativo da aplicação do artigo 19.º do CIRC (obras de carácter plurianual);
Mapa do apuramento do lucro tributável por regimes de tributação;
Mapa dos ajustamentos de consolidação;
Relatório e contas anuais de gerência e parecer do conselho fiscal ou do conselho geral e documento de certificação legal de contas, quando legalmente exigidos;
Outros documentos mencionados nos Códigos ou em legislação complementar cuja entrega esteja prevista juntamente com a declaração de rendimentos.

Outros documentos mencionados nos códigos ou em legislação complementar

Desde logo, com a declaração de rendimentos (modelo 22 - IRC ou modelo 3 - IRS, com anexo C) não há entrega de quaisquer documentos, visto que essas declarações são submetidos por via electrónica. Com uma excepção, prevista no n.º 3, do artigo 130.º, (versão renumerada a partir de 1/1/2010): «Os sujeitos passivos que integrem o cadastro especial de contribuintes, nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Portaria n.º 348/2007, de 30 de Março, e as entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal juntamente com a declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º.»

Portanto, para a generalidade das empresas, não haverá entrega de quaisquer documentos, razão porque os códigos e demais documentação se referem a «juntar», «integrar», o processo de documentação fiscal.

Mas não são só os códigos e demais documentação.

Veja-se que as instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22 (modelo em vigor a partir de Janeiro de 2009) também se referem ao processo de documentação fiscal.

Assim, em relação ao quadro 07 – apuramento



do lucro tributável, lê-se: «As linhas em branco podem ser utilizadas para evidenciar outras correcções para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC», (130.º, a partir de 1/1/2010).

Já quanto ao quadro 04 (Características da declaração) há uma idêntica indicação: «Ocorrendo a dissolução e liquidação no mesmo exercício é apresentada apenas uma declaração (...), juntando esta demonstração ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º do CIRC.»

Código do IRC, reformulado e renumerado

Com a publicação do DL 159/2009, de 13 de Julho, o Código do IRC sofreu uma transformação radical, tendo em vista a próxima entrada em vigor do SNC.

Assim, este código e demais legislação relacionada com ele entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2010.

E são novas as obrigações dos contribuintes no que respeita ao processo de documentação fiscal.

Apontam-se, de seguida, os artigos do Código do IRC que entram em vigor no início de 2010 e que citam o processo de documentação fiscal, indicando-se já os novos números dos artigos do Código do IRC (renumerados e republicados):

Regime transitório, do DL n.º 159/2009, de 13 de Julho, artigo 5.º – Devem ser devidamente evidenciados os ajustamentos previstos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Código do IRC (a partir de 1/1/2010)

Artigo 38.º – Desvalorizações excepcionais (n.º 6) - O processo de documentação fiscal deve integrar a documentação referida no n.º 3 (desvalorizações excepcionais).

Artigo 49.º – Instrumentos financeiros derivados [n.º 6-b)] – As operações que não forem devidamente identificadas e documentalmente suportadas no processo de documentação fiscal não são consideradas como operações de cobertura.

Artigo 63.º – Preços de transferência (n.º 6) - A documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência deve ser mantida no processo de documentação fiscal.

Artigo 64.º – Correcções ao valor de transmis-

são de direitos reais sobre bens imóveis (n.º 5)

– No caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.

Artigo 66.º – Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (n.º 7) – Para efeitos da imputação aos sócios residentes em território português de lucros, o sócio residente deve integrar no processo de documentação fiscal diversos elementos.

Artigo 67.º – Subcapitalização (n.º 7) – Deve integrar o processo de documentação a prova mencionada no n.º 6 do mesmo artigo.

Artigo 78.º – Obrigações acessórias (n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6) – Devem integrar o processo de documentação fiscal todas as situações reportadas nos números indicados.

Artigo 120.º – Declaração periódica de rendimentos (n.º 7) – Nos casos previstos nos números 5 e 6 do artigo 51.º, o sujeito passivo deve integrar, no processo de documentação fiscal a que se refere, o artigo 130.º, a declaração confirmada e autenticada pelas autoridades fiscais competentes do Estado membro da União Europeia...

Decreto regulamentar das depreciações e amortizações, artigo 10.º – O novo Decreto elimina a exigência de evidenciar separadamente na contabilidade a parte do valor dos imóveis correspondente ao terreno, transferindo essa exigência para o processo de documentação fiscal (artigo 10.º).

Artigo 21.º – Os sujeitos passivos devem incluir no processo de documentação fiscal previsto nos artigos 130.º do Código do IRC e 129.º do Código do IRS os mapas de depreciações e amortizações do modelo oficial.

Outros diplomas que referem o processo de documentação fiscal

São inúmeros os diplomas que citam o processo de documentação fiscal, com relevo especial para as directrizes contabilísticas.

E se estas vão ser revogadas com a entrada em vigor do SNC, restarão todas as demais referências que são feitas em inúmeros diplomas.

Acontece, também, que temos sobreposição de alguns preceitos legais, como acontece com o SAF-T.

Obrigações de elaborar o processo de documentação fiscal

Pela sua importância (agora acrescida pela nova redacção do Código do IRC) transcreve-se na íntegra o artigo 130.º desse código (redacção em vigor a partir de 1/1/2010):

«1 – Os sujeitos passivos de IRC, com excepção dos isentos nos termos do artigo 9.º, são obrigados a manter em boa ordem, durante o prazo de dez anos, um processo de documentação fiscal relativo a cada período de tributação, que deve estar constituído até ao termo do prazo para entrega da declaração a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º, com os elementos contabilísticos e fiscais a definir por portaria do Ministro das Finanças.

2 – O referido processo deve estar centralizado em estabelecimento ou instalação situada em território português nos termos do artigo 125.º ou nas instalações do representante fiscal, quando o sujeito passivo não tenha a sede ou direcção efectiva em território português e não possua estabelecimento estável aí situado.

3 – Os sujeitos passivos que integrem o cadastro especial de contribuintes, nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Portaria n.º 348/2007, de 30 de Março, e as entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades são obrigados a proceder à entrega do processo de documentação fiscal conjuntamente com a declaração anual referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 117.º.»

Conclusão

Do que fica exposto, fácil é concluir que chegou o momento de se rever toda a matéria sobre o processo de documentação fiscal, sendo então publicado um diploma em que se condense todas as referências que andam “dispersas” por diversa legislação.

O Governo tem a palavra, mais precisamente o ministro das Finanças ou o secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. E é bom lembrar que o processo de documentação fiscal (vulgo «dossiê fiscal») pode ser guardado no computador de cada empresa, em ficheiro próprio, para consulta ou impressão, sempre que solicitado pelas entidades competentes (disquetes estão fora de uso)! ■

(Texto recebido pela CTOC em Julho de 2009)